



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000788/97-16
Recurso nº 158.316 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: 1996
Acórdão nº 101-96.546
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente PHENÍCIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 15/12/1995 a 31/12/1995

Ementa: PRESUNÇÃO SIMPLES – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE. A diferença a maior no estoque inventariado em relação ao estoque físico mantido pela recorrente, dá azo à tributação com base na presunção de omissão de receitas na venda de produtos.

DIFERENÇA DE ESTOQUE – COMPROVAÇÃO. Promovida a comprovação de parte da diferença do estoque físico apontado como causa para a imputação de omissão de receita, é de ser retificado o lançamento para adequá-lo à nova diferença resultante.

OMISSÃO DE RECEITAS – APROPRIAÇÃO DE CUSTOS.

Na apuração pelo lucro real os custos para serem considerados devem estar comprovados na contabilidade da pessoa jurídica. Os custos relativos a omissões de receitas apuradas pelo Fisco, para serem considerados no lançamento devem ser comprovados pelo sujeito passivo.

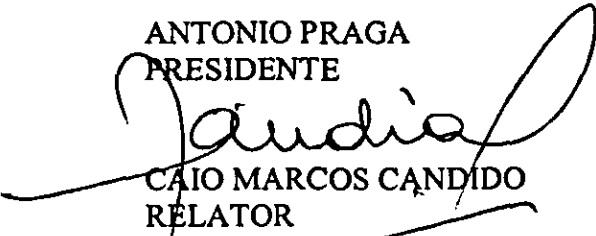
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PHENÍCIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo tributada as parcelas correspondentes as notas fiscais de fls.

204, 206, 208, 210 e 211, que totalizam 285,09m2 de tapetes, cuja devolução foi comprovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

PHENÍCIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 1.603, de 02 de outubro de 2002, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 71/74), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 75/78), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS (fls. 79/83) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 84/86) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 87/90), pó diferença apurada no estoque no período de 15 a 31 de dezembro de 1995. Às fls. 64/70 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação imputa ao sujeito passivo omissão de receita em função da omissão de compras apuradas a partir de diferença do estoque de mercadorias do período citado, assim descrito pela autoridade julgadora de primeira instância:

3.1 Em 15/12/1995 apurou o estoque de mercadorias para revenda existente no estabelecimento, de 14.385,75 m², baseado em demonstrativo: CONTAGEM FÍSICA DE ESTOQUES DE MERCADORIAS / PRODUTOS EXISTENTES, em que consta a declaração de que “No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e com amparo nos artigos (...) procedemos, na presença do representante abaixo qualificado, a contagem física de estoques de mercadorias / produtos existentes no estabelecimento em referência, relatados nos itens abaixo relacionados” (fl. 16). Além desse demonstrativo, a contribuinte relacionou as últimas notas fiscais de compra, em ordem cronológica decrescente, como suporte documental (fl. 18);

3.2 Com base nas notas fiscais às fls. 20/60, a empresa teve a movimentação física em seus estoques de mercadorias demonstrada às fls. 65/66, resultando saldo, em 31/12/1995, de 16.030,54 m² de mercadorias;

3.3 No livro Registro de Inventário constava estoque, em 31/12/1995, de 26.183,13 m² (fls. 61/63) apurando-se uma diferença a maior de 10.152,59 m².

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 17 de fevereiro de 1997, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 96/102) em 14 de março de 1997, em que apresentou as seguintes razões de defesa, por ela própria resumido:

(a) precariedade da ação fiscal, uma vez que a omissão de compras não implica em presunção de omissão de receitas.

(b) que o levantamento feito pela D. Fiscalização partiu de equivocado estoque inicial, levantado por meio de contagem física, sem contemplação do efetivo estoque contábil da empresa, que registrava no dia da aferição (31.12.1995), a existência de diversas mercadorias, regularmente escrituradas e remetidas a terceiros para demonstração, que ainda se encontravam na propriedade da recorrente e que, por tal razão, constavam de seus registros contábeis, mas não estavam fisicamente em estoque.

Considerando a realizada acima e considerada a pequena quebra no estoque, usual no ramo de atividade, não haveria que se falar em qualquer omissão de compras a ensejar a presunção de omissão de receitas.

Por fim, demonstrou-se que, ainda que se admitisse como verdadeira a omissão de compras apurada pela D. Fiscalização, mesmo assim não poderiam prevalecer os lançamentos, uma vez que, para as empresas optantes pela apuração o Imposto de Renda com base no Lucro Real, tal como a recorrente, eventual não escrituração de compras implica na necessária consideração dos custos de aquisição das mercadorias decorrentes da utilização de tais numerários tidos como não contabilizados, o que anula a base de cálculo tributável da suposta omissão de receitas e impede o lançamento tributário nestes termos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 1.603/2002 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 15/12/1995 a 31/12/1995

Ementa: DIFERENÇA DE ESTOQUE – A diferença encontrada no confronto entre o estoque final escriturado (a maior) e o obtido a partir do estoque inicial apurado mediante contagem física dos produtos, ajustado pelas movimentações de entrada e saída, configura omissão de receita por falta de registro de compras. A comprovação de que produtos, que saíram do estabelecimento no período analisado e retornaram durante o mesmo período, não foram considerados pela fiscalização, reduz o valor da diferença apurada.

APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL – Cabe à autoridade lançadora e à julgadora na esfera administrativa o estrito cumprimento da determinação legal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Ficam parcialmente mantidos os lançamentos reflexos, de PIS/FATURAMENTO, COFINS, IRRF E CSLL, em concordância com o decidido relativamente ao lançamento principal, de IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por manter parcialmente os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. que, com relação à alegação da impugnante de que a diferença apontada pela fiscalização, corresponderia a mercadorias que se encontravam em poder de terceiros, que haviam sido remetidas para demonstração e da análise dos documentos acostados para sua comprovação, verificou que algumas saídas, que cita, ocorreram antes de 15/12/1995, e os respectivos retornos, no período entre 15/12/1995 e 31/12/1995, foram comprovados mediante notas fiscais emitidas pelos destinatários das remessas, que alteraria o estoque final, em 31/12/1995, apurado pela fiscalização, para 17.941,78 m², e a diferença apurada, passa a ser de 8.241,35 m².
2. quanto, às demais remessas relacionadas no quadro de folhas 103, verifica-se que:
 - a. as referentes às notas fiscais nº 187 (Elizabete Primeti), 189 (Claudemir Sequini), 194 (Hélio Barbini), 196 (Silvana da Silva Taveira Valsecchi), 207 (Cleide Zaninotto Com. De Móveis e Decorações Ltda.), não têm o seu retorno

✍

devidamente comprovado. As notas fiscais de entrada emitidas pela impugnante não são suficientes para a comprovação pretendida, tendo em vista que quando intimada a apresentar o demonstrativo detalhado das entradas de mercadorias ocorridas no período de 15/12/1995 a 31/12/1995 (fls. 11/12), não foram mencionadas essas mercadorias devolvidas (fls. 19).

- b. a referente à nota fiscal nº 212 (Edisa W.R. de Arruda Campos) já foi levada em consideração pelo auditor-fiscal autuante (fls. 65).
 - c. a referente à nota fiscal nº 166 (fls. 105), emitida para Freire Nogueira e Decorações Ltda., de saída de 7.050,00 m², cujo retorno seria comprovado pela nota fiscal de fls. 120, não pode ser aceita em face de indícios de rasura em ambas as notas fiscais. Deveriam ser apresentadas as vias originais das notas, bem como os registros de entrada e saída correspondentes.
- 3. que o enquadramento legal eleito é o adequado aos fatos em questão.
 - 4. que, apurada a diferença a maior entre o estoque escriturado no Registro de Inventário e o apurado pela fiscalização, deve-se concluir que houve compras sem nota, mediante recursos provenientes de receitas omitidas, que devem ser tributadas de ofício, se a contribuinte não apresentar comprovação em contrário.
 - 5. que a alegação de que a falta de registro de compras representa custo sem registro e o resultado final seria nulo, somente é verdadeira se houver posterior venda, dos produtos adquiridos sem registro, com emissão regular de nota fiscal e conseqüente tributação. O fato de constarem do estoque final inventariado as compras não registradas, o que se conclui pela diferença a maior entre esse valor e o obtido pela fiscalização, significa que não houve a venda com nota para regularizar a compra sem nota.
 - 6. quanto a quebras e perdas razoáveis, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, somente são dedutíveis como custo se comprovada a sua ocorrência e extensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20 de março de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 18 de abril de 2007 o recurso voluntário de fls. 174/201, em que, em linhas gerais, re-apresenta as razões de defesa apresentadas em sua impugnação.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto a discussão objeto dos presentes autos dão conta de diferença de estoque apurada pela fiscalização em levantamento físico realizado em 15 de dezembro de 1995, em que restou apurado um saldo inicial de 14.385,75 m². Verificando-se as entradas e saídas de mercadorias no estoque (notas fiscais de fls. 20/60), concluiu-se que a empresa teria em 31 de dezembro de 1995 o saldo final de 16.030,54 m² de mercadorias. No entanto, no Livro de Registro de Inventário constava estoque final em 31 de dezembro de 1995 de 26.183,13 m² (fls. 61/63), o que resultaria numa diferença a maior de 10.152,59 m².

Tal diferença deu supedâneo ao lançamento do IRPJ e seus reflexos com base na omissão de receitas apurada a partir da omissão de compras.

No julgamento de primeira instância foi acolhida parte da documentação apresentada com vistas à comprovação de que a diferença apontada decorreria de que parte do estoque estava na mão de terceiros na data do levantamento físico realizado pela fiscalização, reduzindo a diferença a 8.241,35 m². Afirma que tal procedimento é usual no ramo de atividade que desempenha.

Em sede recursal o sujeito passivo re-apresenta os documentos que não foram aceitos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Reproduzo o excerto daquela decisão acerca do tema:

7.3As saídas, as constantes dos demonstrativos de fls. 24/25, cujas notas fiscais de venda ao consumidor estão anexadas às fls. 26/45, e de fl. 46, com as correspondentes Notas Fiscais Fatura às fls. 49/60, ressalvando-se que a Nota Fiscal Fatura anexada à fl. 48 foi considerada (saída em 15/12/1995), mas não está relacionada no documento de fl. 46;

8Com relação à diferença apurada pela fiscalização, a impugnante alega que corresponde a mercadorias que se encontravam em poder de terceiros, que haviam sido remetidas para demonstração. Anexou o quadro demonstrativo de fl. 103, discriminando a data da remessa, o número da nota fiscal, o nome do destinatário, a quantidade, o valor, a data de retorno e o número da correspondente nota fiscal, juntamente com as cópias autenticadas de notas fiscais, às fls. 104/133.

9Analisados esses documentos, verifica-se que as seguintes saídas (remessas) ocorreram antes de 15/12/1995, e os respectivos retornos,

no período entre 15/12/1995 e 31/12/1995, foram comprovados mediante notas fiscais emitidas pelos destinatários das remessas:

(...)

10Portanto, o estoque final, em 31/12/1995, apurado pela fiscalização, fica acrescido de 1.911,24 m², passando de 16.030,54 m² para 17.941,78 m², e a diferença apurada, passa a ser de 8.241,35 m².

11Quanto às demais remessas relacionadas no quadro de fl. 103, verifica-se:

11.1As referentes às notas fiscais n.ºs 187 (Elizabeth Primeti), 189 (Claudemir Sequini), 194 (Hélio Barbini), 196 (Silvana da Silva Taveira Valsecchi), 207 (Cleide Zaninotto Com. De Móveis e Decorações Ltda.), não têm o seu retorno devidamente comprovado. As notas fiscais de entrada emitidas pela impugnante não são suficientes para a comprovação pretendida, tendo em vista que quando intimada a apresentar o demonstrativo detalhado das entradas de mercadorias ocorridas no período de 15/12/1995 a 31/12/1995 (fl. 11/12), não foram mencionadas essas mercadorias devolvidas (fl. 19).

11.2A referente à nota fiscal n.º 212 (Edisa W.R. de Arruda Campos) já foi levada em consideração pelo auditor-fiscal autuante (fl. 65).

11.3A referente à nota fiscal n.º 166 (fl. 105), emitida para Freire Nogueira e Decorações Ltda., de saída de 7.050,00 m², cujo retorno seria comprovado pela nota fiscal de fl. 120, não pode ser aceita em face de indícios de rasura em ambas as notas fiscais. Deveriam ser apresentadas as vias originais das notas, bem como os registros de entrada e saída correspondentes.

Argumentou a recorrente que em relação as remessas representadas pelas notas fiscais n.º 187, 189, 194, 196 e 207 estavam devidamente comprovadas seus retornos ao estoque, tudo devidamente escriturado. Para comprovar junta cópias de notas fiscais de saída e de entrada, bem como cópias do Livro de Registro de Inventário.

Afirma ainda que o argumento utilizado na decisão vergastada de que tais devoluções não foram informadas à fiscalização quando intimada para tanto, não deve prevalecer. O documento de fls. 19, que embasaria este entendimento, “não retrata uma resposta da Recorrente em relação às entradas relacionadas às devoluções de mercadorias anteriormente remetidas para demonstração”, mas sim “as aquisições de mercadorias realizadas no período”.

Em relação a tais remessas restou comprovado nos documentos juntados ao recurso voluntário que tais mercadorias, no montante de 285,09 m², efetivamente retornaram ao estoque da empresa, (correspondentes às notas fiscais de fls. 204, 206, 208, 210 e 211), devendo ser, tais mercadorias, abatidas da diferença de estoque apurada pela fiscalização.

Com relação à remessa representada pela nota fiscal n.º 166, emitida para Freire Nogueira e Decorações Ltda., de saída de 7.050,00 m², a comprovação não foi aceita em face de indícios de rasura nos documentos apresentados para tanto.

Em relação a tal remessa cabe razão à autoridade a quo quanto às rasuras nos documentos. Vê-se claramente, a despeito da alegação da recorrente de inexistência de rasuras, que as notas fiscais nº 166, apresentada às fls. 105 e reapresentada às fls. 224 encontra-se rasurada em todas as referências ao algarismo 2, representativo da centena. Observe-se ainda que às referências feitas a tal nota fiscal no Livro de Estoque de Inventário de fls. 221 e 222, encontram-se com os totais rasurados: na primeira folha, por baixo do algarismo 6 representativo da centena vê-se escondido o algarismo 4 e, na segunda referência, por baixo do algarismo 5 da centena, vê-se o algarismo 3.

Por tais motivos não há como acolher o recurso em relação a tais documentos.

Quanto à alegação da existência de quebras no estoque não restou comprovada a sua efetiva existência. No caso sob análise a mercadoria em questão são tapetes, que conforme é sabido não sofrem qualquer processo de diminuição de estoque que representem o seu desaparecimento (evaporação, redução de tamanho, etc.), sempre havendo restos para comprovar tais quebras. No entanto, não foi apresentado qualquer elemento de prova das perdas alegadas de estoque.

No tocante ao argumento de que a omissão de compra não poderia dar ensejo à presunção de omissão de receita, não cabe razão à recorrente. A presunção de omissão de receitas a partir da omissão de compras é uma presunção simples abarcada pela legislação tributária, independentemente de expressa previsão legal. Neste sentido reproduzo trecho do voto da Conselheira Sandra Maria Faroni, no julgamento do recurso nº 120.034 e que deu origem ao Acórdão nº 101- 93.384:

Não prospera a alegação de que a tributação a título de omissão de receita fere o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada. Ao determinar a lei que a base de cálculo do imposto é obtida a partir do lucro líquido do exercício apurado de acordo com a legislação comercial (art. 172 do RIR/1980), que a contabilidade deve abranger todas as operações do contribuinte (art. 157, § 1º), que a receita bruta (ponto de partida para o lucro líquido) compreende o produto das vendas de bens e o preço dos serviços prestados (art. 179), ficou perfeitamente tipificado que a omissão de receita caracteriza infração à legislação que trata da determinação do tributo.

Cabe ao Fisco, efetivamente, a produção da prova primária da ocorrência do fato – omissão de receita. Todavia, não há exigência de que essa prova deva ser direta ou, se indireta, por presunção legal.

A lei processual tributária não dispõe expressamente sobre os meios de prova. Aplica-se, subsidiariamente, o art. 332 do CPC, que diz: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” A seu turno, o Art. 136 do Código Civil dispõe que: “Os atos jurídicos, a que a lei não imponha forma especial, poderão provar-se mediante:

(...)V- presunção;

(...)



Não há, pois, limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo. Predominam a prova documental, a prova pericial e a prova indireta (indícios e presunções). A prova indireta é plenamente aceitável, não estando restrita à presunção legal. Nesta, apenas há a inversão do ônus da prova (desde que não se trate de presunção absoluta). A presunção simples é o ponto de chegada de um processo mental, o resultado do processo intelectual que tem como ponto de partida determinadas provas ditas indiciárias. Sua utilização no processo administrativo fiscal justifica-se pela falta de colaboração do sujeito passivo (ocorre uma relação de tensão entre a administração que, aplicando a lei de ofício deve arrecadar o tributo devido e, para tanto, precisa apurar a ocorrência do fato gerador, e o administrado, que tem em seu patrimônio atingido pelo poder arrecadatário do Estado).

Sobre as presunções, discorre Paulo Celso B. Bonilha (in "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", Dialética, 1997): "Assim, no julgamento, o indício que leva à presunção da ocorrência do fato gerador ocultado (fato desconhecido) será apreciado no conjunto probatório que fundamenta a pretensão fiscal. Somente com a convicção da presunção é que a autoridade julgadora admitirá a validade e procedência do lançamento".

(...)

A propósito, ensina Tulio Rosenbuj que a aplicação das presunções simples deve reunir os requisitos de seriedade, precisão e concordância. Seriedade quanto à necessidade de um nexo evidente entre o fato conhecido e sua consequência; precisão quanto à idoneidade do fato conhecido, e concordância a respeito da relação entre os fatos para se chegar à conclusão que se pretende demonstrar, cercada de absoluta certeza."

A alegação de que a figura normativa que daria embasamento à omissão de compra como sendo omissão de receita só surgiu com o RIR/1994 não tem qualquer relevância.

Como esclarece Alfredo Augusto Becker¹, "A praticabilidade e a certeza da incidência das regras jurídicas tributárias sempre induziu e, cada vez mais, induz o legislador a escolher, como elementos integrantes da hipótese de incidência, signos econômicos (fatos econômicos) ou signos jurídicos (fatos jurídicos) cuja existência faz presumir a existência de determinado gênero e espécie de renda ou de capital". As presunções legais, normalmente, se originam de presunções simples que, consagradas pela jurisprudência, são trazidas para o direito positivo pelo legislador, transformando-se em presunções legais relativas, a inverter o ônus da prova, ou em regra dispositiva de direito substantivo (presunção legal absoluta, que não admite prova em contrário).

O mesmo autor ensina: "A pesquisa histórica da evolução de muitas regras jurídicas de direito substantivo revela que inicialmente eram presunções simples (praesumptiones hominis), mais tarde tornaram-se presunções legais (praesumptiones juris) e, finalmente atingem o último estágio, convertendo-se em regras jurídicas dispositivas de direito substantivo. Já no ano de 1890, RAMPONI observara esse

Q

fenômeno de metamorfose da presunção em regra jurídica de direito substantivo: "As presunções legais têm verdadeiramente uma história. Começa por ser simples conjectura; penetra na consciência do juiz que lhe sente a relevância; pouco a pouco, quase insensivelmente, adquire terreno e torna-se padrão de toda a jurisprudência; e agora não precisa mais que um passo para se fazer penetrar na consciência do legislador que a formula e sanciona. Mas aquele conceito jurídico, que vinha se desenvolvendo pouco a pouco, de simples conjectura de homem até a presunção de lei, continua ainda seu movimento evolutivo. Adquire um domínio sempre mais forte na consciência do jurista, do magistrado, do legislador, e acaba perdendo sua veste de presunção e afirmando-se diretamente como um princípio, como uma norma imperativa".

Ora, claro é que havendo divergência entre o estoque físico de mercadorias, com os devidos ajustes, e o estoque contabilizado pela pessoa jurídica, a diferença representaria omissão de receita: caso positiva, por não escrituração de compras ou, se negativa, por não contabilização de vendas.

Nos presentes autos a acusação é de que o estoque contábil é maior que o estoque físico, mesmo após os ajustes realizados pela decisão de primeira instância e por esta própria, o que implica em concluir que houve saída de mercadoria sem o devido registro de venda. Não há que se falar no caso presente de omissão de compras, tanto é assim que os elementos probantes trazidos aos autos visavam comprovar, não a entrada de mercadorias, mas sim o retorno de saídas.

Não se confundam as razões supra para indicar que a autoridade julgadora está alterando os fundamentos do lançamento, o que lhe é vedado. Este julgamento parte dos fatos narrados no lançamento que dão conta de diferença no estoque de mercadorias no inventário final do ano de 1995.

Conforme visto a s diferenças apontadas configuram omissão de receitas e pelo quê devem ser tributadas, na forma da legislação de regência da matéria.

Veja-se jurisprudência deste Conselho acerca do tema, representada pelo Acórdão 101 – 75.210:

A diferença apurada no estoque de produtos da empresa evidencia saídas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.

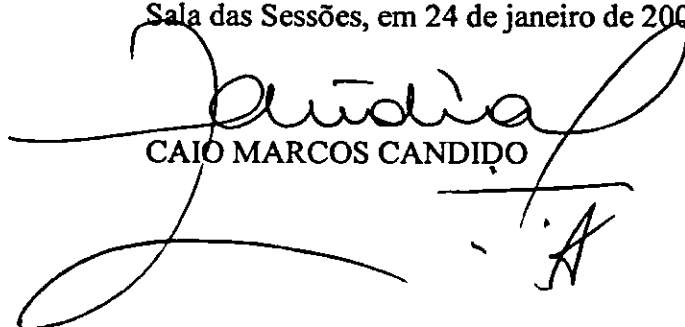
Quanto à argumentação de que, no caso de omissão de compras, estas representariam para o sujeito passivo custo das mercadorias vendidas, o que anularia os efeitos na apuração dos tributos, de novo não cabe razão à recorrente.

Na apuração pelo lucro real os custos para serem considerados devem estar comprovados na contabilidade da pessoa jurídica. No caso presente a diferença a maior no estoque inventariado em relação ao estoque físico mantido pela recorrente, dá azo à tributação com base na presunção de omissão de receitas na venda de produtos. Os custos relativos a tais omissões para serem considerados deveriam ter sido trazidos aos autos pelo sujeito passivo, no entanto, nos presentes autos, não há qualquer elemento de prova neste sentido.

X

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao presente recurso voluntário, para excluir da base de cálculo tributada as parcelas correspondentes as notas fiscais de fls. 204, 206, 208, 210 e 211, que totalizam 285,09m2 de tapetes, cuja devolução foi comprovada nos autos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO